

4.6.2 Monitoramento eletrônico de presos: o Brasil está preparado para esta nova tecnologia?



Bruno Fortini Bandeira

*Bacharel em Ciência da Computação pela PUC/Minas
Acadêmico de Direito pela PUC/Minas
Estagiário do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*

“La libertad es, en efecto, un don del hombre; pero, como todos los atributos que el hombre posee, ha de ser manejada con un criterio finalista. Si la libertad fuera un valor por sí sola, admitiría la maximización; cuanto más libertad, mayores bienes. Y basta hacer mentalmente el ensayo, para convencerse de que la libertad llevada a tales extremos caería en el libertinaje. La libertad es un instrumento para bienes más altos. El hombre es libre para conseguir la exaltación de la personalidad, de la humanidad y de la cultura. No debe olvidarse esto cuando se construya el Derecho penal del futuro. Mientras tanto, y puesto que la libertad no es un valor en sí, sino que persigue un fin, tendremos que proclamar que no hay libertad, y que el Estado tiene derecho de defenderse. Pero, mirando al futuro, acaso pueda llegarse más lejos”.

(Jiménez Asúa)

Recentemente, o monitoramento eletrônico de sentenciados foi o assunto em destaque na mídia nacional, sendo apresentado como a panacéia dos males sociais da humanidade bem como da crise do sistema penitenciário brasileiro. Todavia, conforme será abordado no presente artigo, tal tecnologia deve ser analisada sob outra perspectiva.

Inicialmente, com a popularização da tecnologia de geolocalização (*Global Positioning System* - GPS), largamente utilizada por esportistas e seguradoras de veículos, tornou-se possível a materialização de dispositivos minúsculos e discretos que podem ser acoplados em qualquer objeto ou parte do corpo

– até mesmo, segundo a moderna medicina, sob a derme – possibilitando, dessa maneira, o constante monitoramento desejado. E, com base neste desenvolvimento, é que surgem as tornozeleiras e pulseiras equipadas com sensores e unidade móvel transmissora, responsável pela emissão de sinais aos satélites triangulares em órbita.

Com efeito, desde a sua implementação no Estado Americano de New México, em 1984, e com posterior adoção por países como Inglaterra, Suécia, Itália, Alemanha, dentre outros, passou a ser visto, pelo Brasil, como alternativa para se evitar o aprisionamento.

Nessa esteira, os defensores da aplicação deste modelo, encarnados no espírito neoliberal, asseguram que inegáveis benefícios seriam proporcionados ao Estado brasileiro e à comunidade carcerária.

A propósito, em análise sobre o tema, Júnior (2008)¹ traz à lume pontos que militam a favor da implantação do monitoramento eletrônico, quais sejam, a ressocialização do indivíduo através da reintegração social, maior eficiência na fiscalização do cumprimento das penas, assegurar ao preso o respeito à sua dignidade pessoal, integridade física e individualidade, a possibilidade de o sentenciado resgatar a sua dignidade através do trabalho externo, em Colônia Agrícola e Casa do Albergado, nos casos de condenados submetidos aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, respectivamente. Por fim, enfatizou a economia de recursos eis que, dessa maneira, retirar-se-ia o sustento do sentenciado por parte do Estado, dispensaria a construção de novas unidades prisionais, a contratação e treinamento de agentes de segurança, a aquisição de recursos materiais e, por derradeiro, colocaria termo na superlotação carcerária.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, há outros defensores, aficionados por segurança, que afirmam representar um avanço no sentido de “humanização da pena” porquanto não se põe em perigo a ordem e a segurança estatal e que, com o avanço proporcionado pela atual tecnologia, o controle dos presos seria perfeitamente plausível na era digital.

Ocorre que, neste momento, consoante Nunes (2007)² e Karam (2007)³, alguns questionamentos devem ser feitos: o Brasil estaria realmente preparado para acolher este novo tipo de tecnologia? Não se estaria, indiretamente, contribuindo para a escalada do terror repressivo estatal ao invés de impedi-lo de violar as garantias fundamentais do cidadão? A falência do sistema carcerário seria o motivo da adoção dessa medida extrema? Além disso, não se estariam mitigando as normas protetoras da privacidade em detrimento da ilusória segurança? A aceitação da vigilância constante e o efetivo monitoramento não incentivam e legitimam o uso desregrado da tecnologia que, futuramente, pode se tornar incontrolável caso não seja delimitado por leis eficazes?

Com escólio no aprofundado estudo de Karam (2007), percebe-se que o monitoramento eletrônico não foi a melhor escolha feita pelo Brasil. Destaco suas razões:

(...) o monitoramento eletrônico não é apenas a ilegítima intervenção no corpo do indivíduo condenado, a desautorizada invasão de sua privacidade, a transformação do seu antes inviolável lar em uma quase-prisão, em uma filial daquela que era a instituição total por excelência. (...) O controle vai muito além. Espraia-se pelos mais diversos espaços privados e pelo espaço público. Ultrapassa os limites do sistema penal regular. (...) Avança para outros campos e se soma especialmente às disseminadas câmeras de vídeo, transformando todo o território em que se movem os indivíduos – processados, condenados, suspeitos ou não – em um espaço observado por invisíveis agentes do Estado. (...) Não percebem os contornos da nova disciplina social, não percebem as sombrias perspectivas do controle na era digital. (...) Não percebem

que a explosão de tecnologias viabilizadoras de ampliados controle e vigilância combinada com a debilitação das normas protetoras da privacidade, combinada com a desmedida expansão do poder punitivo (...) estão empreendendo uma viagem de “volta para o futuro”.

Outrossim, Nunes (2007) critica, contundentemente, a tese favorável à adoção do monitoramento:

Por mais paradoxal que possa parecer o discurso daqueles que são contra a utilização do monitoramento eletrônico por meio de braceletes, pulseiras ou tornozeleiras, é notório que tal prática concretiza a sombria perspectiva do controle total do Estado sobre os indivíduos. Dessa forma, não se pode pensar a questão sob os efeitos do desespero de quem está preventivamente privado de sua liberdade, pois, nessa condição, qualquer esmola de liberdade dada ao sujeito é uma dádiva.

Ademais, insta ponderar, por relevante, a necessidade de se preservar o direito fundamental à intimidade, visto que, nas palavras de Weis (2007)⁴, o sistema apresentado ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “expõe publicamente a pessoa processada ou condenada criminalmente, reforçando o estigma que impede a integração social a que se referem tratados internacionais de direitos humanos”. Em brilhante passagem, destaca a oportunidade que a Corte Interamericana de Direitos Humanos teve em pronunciar sobre os limites do exercício do *jus puniendi* pelos Estados, restando consagrado que “um Estado tem o direito e o dever de garantir sua própria segurança, mas deve exercê-los dentro dos limites e conforme aos procedimentos que permitam preservar tanto a segurança pública como os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Conclusão

É inegável que o avanço tecnológico deve proporcionar ao Estado a eficácia a que se destina. Toda e qualquer alternativa para evitar o aprisionamento merece ser analisada com cautela e acurácia. O monitoramento eletrônico, por si só, não seria capaz de reinserir um preso na sociedade. Necessário se faz o desenvolvimento de políticas públicas coordenadas e simultâneas para o pleno desenvolvimento e o alcance almejado pelos defensores de sua implantação.

Embora tenha sido adotado por países de primeiro mundo, é nítido que o Brasil ainda não está preparado para aplicar, integralmente, essa tecnologia na execução penal. Basta pensar na hipótese de um presídio de segurança máxima, com capacidade para 500 presos, que é constantemente vigiado por agentes de segurança e câmeras. O próprio Estado não consegue conter a população carcerária que se encontra ali reunida, quicá através do monitoramento eletrônico, dada a sua amplitude geográfica.

Por fim, a meu sentir, o monitoramento representa o endurecimento da pena, um descalabro no contexto social em que estamos inseridos. É o golpe de misericórdia na dignidade da pessoa humana e no direito de ir e vir, porquanto duvidosa é a sua constitucionalidade.

¹ JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de Lima. **Monitoramento Eletrônico do Cumprimento de Pena, Novas Tecnologias na Humanização da Pena**. São Paulo, 17 de abr. 2008. Disponível em <http://64.233.169.104/search?q=cache:cS7my2xNLIJ:www.atontetecnologia.com.br/clientes/conamp/04_arquivos/documentos/Monitoramento.pdf+22Carlos+Daniel+Vaz+de+Lima%22+filetype:pdf&hl=ptBR&ct=clnk&cd=1&gl=br>. Acesso em 01 jul. de 2008.

² NUNES, Leandro Gornicki. **Alternativas para a prisão preventiva e o monitoramento eletrônico: Avanço ou retrocesso em termos de garantia à liberdade?** Santa Catarina, 21 jun. 2007. Disponível em <http://www.gornickinunes.adv.br/pt/adv_artigos/12.pdf> Acesso em 01 jul. de 2008.

³ KARAM, Maria Lúcia. **Monitoramento eletrônico: a sociedade do controle**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 170, p. 4-5, jan. 2007.

⁴ WEIS, Carlos. **O Big Brother Penitenciário**. Disponível em: <www.carceraria.org.br/pub/publicacoes/429de892c686b94c88703f3e91d034d8.pdf> Acesso em 03 jul. 2008.